



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 361

de 26/12/2002

Processo n.º 37.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 698

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

Arquive-se

*Almanfid*  
Diretor

26/12/2002



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 37.195  
MMA

<b>Matéria: PLC nº 698</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 11/11/2002	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 12/11/2002	Designo o Vereador: <i>José Antonio Pachan</i> Presidente 19/11/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 19/11/02
À CEFO <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 26/11/2002	Designo o Vereador: <i>Claudio Micauda</i> Presidente 26/11/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 26/11/02
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GPL. 621/2002 (fls. 18/19)  
À Consultoria Jurídica.  
*W. Maranhedi*  
Diretora Legislativa  
18/12/2002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 529/02

Processos n.º 4.531-6/01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

037195 NOV 02 11 23 05

PROTOCOLO GERAL  
Jundiaí, 8 de novembro de 2.002.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar n.º 348/2002, que deu nova redação à Lei n.º 3.087/87, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, a fim de compatibilizar suas disposições com as da Lei n.º 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

fls. 03  
prog. 37.195  
Rui



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 04  
proc. 37.195  
*[Signature]*

PUBLICAÇÃO *Rúbrica*  
19/11/2002 *[Signature]*

Processo n.º 4.531-6/01

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CTR e CEFO*  
*[Signature]*  
Presidente  
12/11/2002

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
23/12/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 698

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Manuseio*

“Art. 66 – (...)”

(...)

§ 3º - *As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito.” (NR)*

“Art. 86 – *No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:*

*I – natimorto: 120 (cento e vinte) dias;*

*II – aborto não provocado: 2 (duas) semanas.” (NR)*

“Art. 107 – (...)”

(...)

*[Handwritten mark]*

§ 2º - *Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).” (NR)*

“Art. 123 – (...)”

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 05  
proc. 37.195  
Piu

§ 3º - *Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 93.* (NR)

“Art. 180 – (...)

(..)

§ 1º - *Ao servidor com jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo regime próprio de previdência do Município.* (NR)

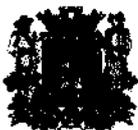
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 18 de setembro de

2.002.



**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar n.º 348, de 12 de setembro de 2.002, que deu nova redação à Lei n.º 3.087, de 04 de agosto de 1.987, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

A alteração do art. 86, visa compatibilizar as suas disposições com as da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2.002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá, eis que no caso de aborto não provocado e natimorto o benefício é o salário maternidade e não licença para tratamento de saúde.

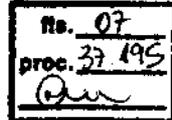
No que diz respeito ao § 2º do art. 107, a alteração se faz, para excluir a expressão, “sem prejuízo do disposto no § 1º”, uma vez que a hora extraordinária aos domingos é paga pelo dobro do seu valor, independentemente do horário, tornando sem sentido a referência ao § 1º, contrariando o estabelecido pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 87, § 1º, inciso IV.

A redação do art. 93, constante do projeto original, foi objeto de alteração mediante Mensagem Aditiva Modificativa, que lhe suprimiu o § 2º, renumerando-se os demais. Tal modificação obrigava, também, a alteração da redação do § 3º, do art. 123, eis que este fazia remissão a dispositivo renumerado do art. 93, o que acabou não ocorrendo, daí a necessidade de sua correção.

Por último, a redação do § 1º, do art. 180, faz-se necessária, eis que o seu teor é incompatível com as regras da carência e da concessão de benefícios pelo IPREJUN, em especial os artigos 31 e 75.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**



Desta forma, a presente propositura visa, tão somente sanar a irregularidade, em nada alterando o conteúdo da norma.

Tendo em vista o alcance das alterações, que se constituem em meras correções, o projeto não tem implicações de ordem financeira-orçamentárias.

Diante do exposto, restando demonstrada a importância da propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o valioso apoio para a sua integral aprovação.

**MIGUEL HADDAD**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou
- II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



- b) para trato de interesse particular;
- c) para desempenho de mandato eletivo.

II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

III - não as gozar, até 03 (três) anos após o período aquisitivo;

IV - que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

**Art. 62** - As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

§ 1º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

**Art. 63** - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 59.

**Parágrafo único** - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.

**Art. 64** - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

**Art. 65** - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

### Seção III Das Férias-Prêmio

**Art. 66** - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;



§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio do Município.

§ 2º - Para a licença com afastamento até 03 (três) dias, a inspeção será realizada por médico da rede municipal, e, se, prazo superior, por junta oficial composta de, pelo menos 3 (três) médicos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

#### Subseção IV Da Licença à Gestante

Art. 82 - À funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 83 - O pagamento da remuneração do período de afastamento da gestante, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de salário-maternidade.

Art. 84 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 85 - À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença de que trata o art. 82, observado o que segue:

I - no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;

II - no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;

III - no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias;

IV - a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito a descanso especial de 01 (uma) hora, durante a jornada diária.

#### Subseção V Da Licença para Prestação do Serviço Militar

Art. 88 - Ao funcionário que for convocado para serviço militar ou outro encargo da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração, pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.



§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

#### Seção VI Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 105 - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

#### Seção VII Do Adicional de Nível Universitário

Art. 106 - A todo servidor que ocupar cargo ou emprego, cujo provimento exija grau de nível superior de ensino, será concedido adicional, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário-base.

#### Seção VIII Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 107 - O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno.

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 108 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais.

#### Seção IX Do Auxílio-Transporte

Art. 109 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o Auxílio-Transporte a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1º - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.



**Art. 116** - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Parágrafo único** - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

**Art. 117** - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 118** - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

**Parágrafo único** - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

### Seção XI Da Sexta-Parte de Vencimentos

**Art. 119** - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

**Parágrafo único** - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 92.

### CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

**Art. 120** - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 1º** - A remuneração da disponibilidade do funcionário será calculada na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da disponibilidade, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

**§ 2º** - No caso de disponibilidade de professores, a remuneração será calculada na base 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um, vinte e cinco avos) se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

**Art. 121** - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, ou tornada sem efeito a declaração de sua desnecessidade, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção ou desnecessidade.

**Art. 122** - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

### CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO

**Art. 123** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita de dois cargos, empregos ou funções do Município, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 93.

Art. 124 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 125 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também, o servidor, o cargo mais antigo que exercia, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar:

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 127 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 128 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 127.

Art. 129 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.



Art. 179 - Poderão ser admitidos no serviço público municipal, pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º - A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar aposentadoria.

Art. 180 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II - os servidores sujeitos atualmente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais conforme tabela de vencimentos em vigor.

§ 1º - Ao servidor que cumpre jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, até 05 (cinco) anos antes da aposentadoria, fazendo jus aos benefícios dela decorrentes com os novos valores.

§ 2º - Durante a jornada diária, superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Art. 181 - Ficam assegurados, sem prejuízo do previsto nos arts. 60 e 61, os direitos dos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar tenham acumulado mais de 02 (dois) períodos de férias, na forma da legislação anterior.

Art. 182 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Art. 183 - O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 184 - Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar, que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 185 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

Art. 188 - A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiá.

Art. 189 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 190 - Ficam revogadas as seguintes Leis Complementares:

I - nº 062, de 23 de dezembro de 1991;



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.745**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 698**

**PROCESSO Nº 37.195**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 6/7, e vem instruída com os documentos de fls. 8/14.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput" e item XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IX, XII e XIII, segunda parte), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, - art. 43, III da Lei Maior local assim considera - em razão de objetivar alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2002.

*[Handwritten signature]*  
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 37.195**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 698, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

**PARECER Nº 1.039**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 46, IV, c/c o art. 72, IX, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.745, de fls. 15, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local, o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 348/02, para modificar os dispositivos que especifica, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO  
26/11/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE  
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 19.11.2002.

JOSÉ ANTONIO KACHAN  
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 37.195

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 698, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

PARECER Nº 1.050

Objetiva-se com o presente projeto de lei modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada, e para tanto mister se faz alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 348/02 – nesse sentido.

No que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, nos reportamos à justificativa de fls. 6/7, que afirma tratar-se de meras correções ao texto do Estatuto, não tendo implicações de ordem financeira-orçamentárias.

Desta forma, consideramos a propositura merecedora da nossa acolhida, em face de constituir prerrogativa do Executivo melhor adequar as normas legais afetas à sua privativa competência, e nesse sentido nada objetamos.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.

APROVADO  
26/11/02

Sala das Comissões, 26.11.2002.

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA  
Relator

  
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES  
Presidente

  
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

  
ANTÔNIO GALVÃO

  
ORACI GOTARDO



EXPEDIENTE

Ita. 18  
proc. 37.195  
*[Signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº 621/2002

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

037538 DEZ 02 17 2 1 41

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
23/12/2002

Jundiá, 17 de dezembro de 2002.

Junta-se.  
A Consultoria Jurídica  
*[Signature]*  
PRESIDENTE  
17/12/02

Excelentíssima Senhora Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 698, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 348, de 17 de setembro de 2.002 para inclusão de alteração da redação do § 6º, do art. 59 e do art. 190, que passam a constar com a seguinte redação:

*"Art. 59 - (...)*

*(...)*

*§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo."*

*"Art. 190 - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 062, de 23 de dezembro de 1991; 088, de 21 de outubro de 1993; 121, de 15 de dezembro de 1994; 162, de 02 de outubro de 1995; 163, de 02 de outubro de 1995; 187, de 19 de abril de 1996; 207, de 16 de agosto de 1996; 214, de 14 de novembro de 1996; 229, de 28 de maio de 1997; 243, de 30 de dezembro de 1997; 329, de 07 de maio de 2.001; 335, de 27 de setembro de 2.001 e o art. 24 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997."*

A alteração do artigo 59 diz respeito à exclusão da expressão "a pedido", a fim de dar ao servidor estatutário o mesmo tratamento do celetista, eis que o parágrafo único do art. 146 da CLT veda o pagamento de períodos incompletos de férias apenas para os dispensados por justa causa, que para o funcionalismo corresponde à exoneração mediante regular processo administrativo.

*[Handwritten mark]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

fls. 19  
proc. 37.195  
@m

Por outro lado, a alteração do art. 190 vem atender ao apontado pelo parecer nº 6.787, da D. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal relativo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar as Leis nºs 5.892 e 5.894, ambas de 12 de setembro de 2.002.

Na oportunidade renovamos a V. Ex<sup>a</sup>., os nossos protestos de estima e consideração.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta  
scc/1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.798**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 698      PROCESSO Nº 37.195**

De autoria do **Sr. PREFEITO MUNICIPAL** retorna a esta Consultoria, o presente projeto de Lei Complementar, que *altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.*

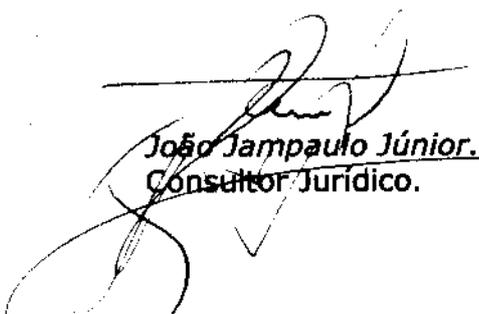
É o relatório,

**PARECER:**

1. A Mensagem Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer alterações e/ou acréscimos por ele julgadas cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Assim, a Mensagem de fls. 18/19, atende aos termos do Parecer nº 6.787 desta Consultoria, regularizando a falha técnica apontada. Com relação a alteração do § 6º do art. 59 da proposta inicial, a mesma é legal e constitucional, nada mais tendo, a opor este órgão técnico, podendo o projeto seguir o seu regular trâmite.
2. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto (*proposta inicial*), e após aprovado o projeto principal, deverá ser votada a Mensagem Aditiva/Modificativa de fls. 18/19.
3. Deverão manifestar-se as mesmas Comissões relacionadas às fls. 15, bem como deverá ser obedecido o mesmo *quorum* (*maioria absoluta - fls. 14*).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2002.

  
João Jampaulo Júnior.  
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.52	P.Da Pós	José A.Marcussi		23.12.02

Parecer da Comissão de Justiça e  
Redação - P.L.C. 698. - -

....

Vereador José A.Marcussi (Presidente/Relator).

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 698 (Complementar), do sr.

Prefeito, projeto em que esta Presidência, em 19.11.2002, portanto há mais de trinta dias, designou o ver. José Antônio Kachan, para dar voto, para dar parecer no presente projeto de lei, e o fez de forma favoravelmente, portanto, não seria, com relação ao projeto, mas tão somente com relação à Mensagem Modificativa enviada pelo sr. Prefeito Municipal, que recebeu, da Consultoria Jurídica, manifestação favorável, porque ela é de competência privativa do chefe do executivo, a iniciativa de projetos de lei desta natureza, porque esta lei complementar visa alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, e modifica disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extraordinárias, acumulação de cargos e opção de jornada.

Portanto, o projeto de lei ele altera o § 6º, do artigo 59, da proposta inicial, a presente disposição, Mensagem Modificativa e recebeu, portanto, como já disse manifestação favorável do órgão técnico da Casa. E nós, na qualidade de relator da CJR não poderíamos nos manifestar de forma contrária, motivo pelo qual nosso voto é favorável.

Senhora Presidente

Parecer favorável do Presidente e Relator da CJR.  
A Presidência consulta os demais membros da CJR.

Ver. Durval L.Orlato - (ausente)



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a. SE. 13a.	1.53	P. Da Pó's	Presidente		23.12.02

Vereador Ivan Perini (ad hoc) - Acompanhho.

Ver. Felisberto Negri Neto - Acompanhho.

Ver. José A. Kachan (ausente)

Ver. José Dias - Acompanhho o parecer.

Ver. Júlio César de Oliveira - Acompanhho.

Aprovada a Mensagem Aditiva Modificativa.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.55	P.Da Pós	Presidente		23.12.02

Parecer da Comissão de Economia,  
Finanças e Orçamentos - PLC 698.

...

Vereadora Neizy Martins O.Cardoso  
(Relatora).

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos sobre o P.L.C. 698, do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras e acumulação de cargos e opção de jornada.

Levando em conta que as férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas, antes do término do período aquisitivo, sob pena de ter perda de direitos; considerando que este projeto objetiva modificar a disposição sobre férias de forma ao que concerne a CLT e ao que está previsto na Lei Complementar 348/02. No que concerne aos aspectos econômico-financeiros orçamentários, trata-se de meras correções do texto do Estatuto, não tendo implicações de ordem financeira orçamentária.

Dessa forma, consideramos a propositura merecedora da nossa acolhida, em face de constituir prerrogativa do executivo melhor adequar às normas legais afetas à sua privativa competência. Nesse sentido nada temos a opor. Solicitamos à Presidência que consulte os demais membros da Comissão.

Senhora Presidente

Parecer favorável da relatora, professora Neizy Martins O.Cardoso. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.56	P.Da Pós	Presidente	23	12.02

Vereador Juca Chaves Rodrigues (ausente)

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto (ad hoc) Acompanho o parecer.

Vereador Antônio Galdino (ausente)

Ver. Silvana Cássia (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. Cláudio Miranda - Acompanho o parecer.

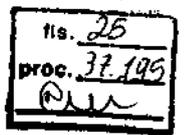
Ver. Oraci Gotardo - Acompanho o parecer.

Aprovado o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.94  
proc. 37.195

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

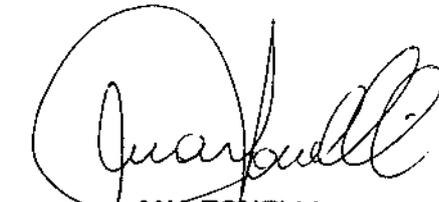
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 698 (objeto de seu Of. GP.L. n° 529/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



**ANA TONELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 698

PROCESSO Nº 37.195

OFÍCIO PR Nº 12.02.94

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Mário*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/01/2003

*Alleanza*

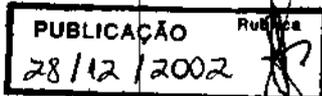
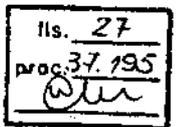
DIRETORA LEGISLATIVA



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

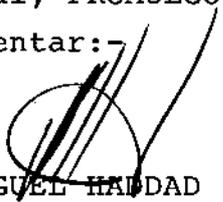
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 37.195

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

## Autógrafo

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 698**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - As disposições abaixo enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 59 – (...)*

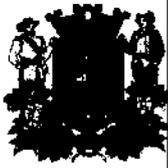
*(...)*

*§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.”*

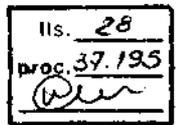
*“Art. 66 – (...)*

*(...)*

*§ 3º - As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito.” (NR)*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PLC 698 - fls. 2)

*“Art. 86 – No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:*

*I – natimorto: 120 (cento e vinte) dias;*

*II – aborto não provocado: 2 (duas) semanas.” (NR)*

*“Art. 107 – (...)*

*(...)*

*§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).”*

*(NR)*

*“Art. 123 – (...)*

*(...)*

*§ 3º - Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 93.” (NR)*

*“Art. 180 – (...)*

*(...)*

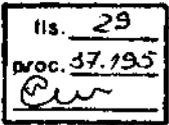
*§ 1º - Ao servidor com jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo regime próprio de previdência do Município.” (NR)*

*“Art. 190 - Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 062, de 23 de dezembro de 1991; 088, de 21 de outubro de 1993; 121, de 15 de dezembro de 1994; 162, de 02 de outubro de 1995; 163, de 02 de outubro de 1995; 187, de 19 de abril de 1996; 207, de 16 de agosto de 1996; 214, de 14 de novembro de 1996; 229, de 28 de maio de 1997; 243, de 30 de dezembro de 1997; 329, de 07 de maio de 2.001; 335, de 27 de setembro de 2.001 e o art. 24 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997.”*



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

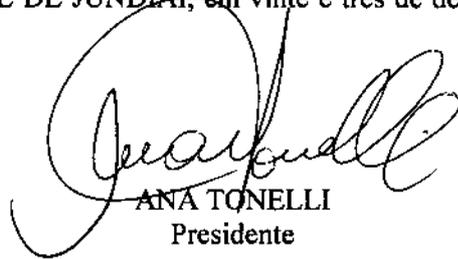


(Autógrafo PLC 698 - fls. 3)

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 18 de setembro de 2.002.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).



ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 30  
proc. 37.195  
CW

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 638/02  
Processo nº 4.531-6/01

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

037643 JUN 03 10 24 37

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de dezembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junta-se.

PRESIDENTE  
14/10/1103

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 698, bem como cópia da Lei Complementar nº 361, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre férias-prêmio, licença-gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As disposições abaixo enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**"Art. 59 – (...)**

**(...)**

**§ 6º** - *Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo."*

**"Art. 66 – (...)**

**(...)**

**§ 3º** - *As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito."* (NR)

**"Art. 86 – No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:**

**I – natimorto: 120 (cento e vinte) dias;**

**II – aborto não provocado: 2 (duas) semanas."** (NR)

**"Art. 107 – (...)**

**(...)**

**§ 2º** - *Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento)." (NR)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*"Art. 123 – (...)*

*(...)*

*§ 3º - Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 93." (NR)*

*"Art. 180 – (...)*

*(...)*

*§ 1º - Ao servidor com jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo regime próprio de previdência do Município." (NR)*

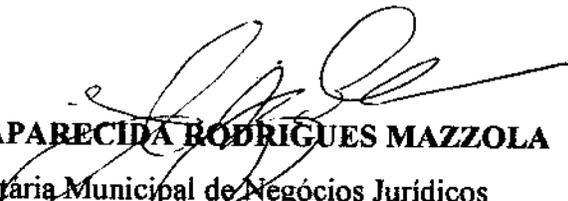
*"Art. 190 – Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 062, de 23 de dezembro de 1991; 088, de 21 de outubro de 1993; 121, de 15 de dezembro de 1994; 162, de 02 de outubro de 1995; 163, de 02 de outubro de 1995; 187, de 19 de abril de 1996; 207, de 16 de agosto de 1996; 214, de 14 de novembro de 1996; 229, de 28 de maio de 1997; 243, de 30 de dezembro de 1997; 329, de 07 de maio de 2.001; 335, de 27 de setembro de 2.001 e o art. 24 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997."*

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 18 de setembro de 2.002.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/12/2002

no. 33  
proc. 31.195  
W

## LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença gestante, horas extras, acumulação de cargos e opção de jornada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2.002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:~~

"Art. 59 - (...)

(...)

§ 6º - Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo."

"Art. 66 - (...)

(...)

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito." (NR)

"Art. 86 - No caso de natimorto ou aborto não provocado será concedida a licença à gestante observado o seguinte:

I - natimorto: 120 (cento e vinte) dias;

II - aborto não provocado: 2 (duas) semanas." (NR)

"Art. 107 - (...)

(...)

§ 2º - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento)." (NR)

"Art. 123 - (...)

(...)

§ 3º - Em sendo a acumulação ilícita, observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 93." (NR)

"Art. 180 - (...)

(...)

§ 1º - Ao servidor com jornada especial, nos termos do inciso II deste artigo, será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo regime próprio de previdência do Município." (NR)

"Art. 190 - Ficam revogadas as Leis Complementares n.ºs: 062, de 23 de dezembro de 1991; 088, de 21 de outubro de 1993; 121, de 15 de dezembro de 1994; 162, de 02 de outubro de 1995; 163, de 02 de outubro de 1995; 187, de 19 de abril de 1996; 207, de 16 de agosto de 1996; 214, de 14 de novembro de 1996; 229, de 28 de maio de 1997; 243, de 30 de dezembro de 1997; 329, de 07 de maio de 2.001; 335, de 27 de setembro de 2.001 e o art. 24 da Lei Complementar n.º 242, de 29 de dezembro de 1997."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 18 de setembro de 2.002.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos